



**DECRETO Nº.: 455/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade na saúde pública do Município de Ipameri – Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, com vistas a resguardar o interesse predominante e superior da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº.: 001/2021 – GAB – 03076 – Nota Técnica – SES/GO;

**CONSIDERANDO** a 47ª reunião do Conselho Municipal Extraordinário de Operações de Emergência em Saúde, com vistas ao monitoramento e deliberação quanto às medidas de emergência em saúde pública declarada em função da pandemia da covid-19, do Município de Ipameri – Goiás;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ipameri se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico encontra-se em Situação de Calamidade, devendo seguir os protocolos para atividades em funcionamento.

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº.: 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº.: 9.778/2021, de 07 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na Saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, de que trata o Decreto nº.: 9.653/2020, de 19 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a prorrogação do decreto de Estado de Calamidade pelo Município de Ipameri, por meio do Decreto Municipal de nº.: 352, de 28 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19, apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto



Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estadual, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** A Nota Técnica nº.: 07/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do Novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** a edição da Nota Técnica de nº.: 001, de 20 de janeiro de 2021, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipameri;

**CONSIDERANDO** a edição da Nota Técnica de nº.: 002, de 21 de janeiro de 2021, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipameri;

**CONSIDERANDO** a edição da Nota Técnica de nº.: 003, de 19 de fevereiro de 2021, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipameri;

**CONSIDERANDO** a realização continuada da análise sistemática do cenário e indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reiterada a situação de calamidade na saúde pública no Município de Ipameri – Goiás, até o dia 30 de junho de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus – COVID-19, nos termos da Portaria nº.: 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado da Saúde.

**Parágrafo Único** – O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores



externos) e vulnerabilidade (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, fica determinada a interrupção de todas as atividades, pelos próximos 08 (oito) dias, contados a partir das 18:00, do dia 20 de fevereiro de 2021, exceto:

- I – Supermercado e congêneres;
- II – Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;
- III – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV – Serviços de saúde;
- V – Cemitérios e serviços funerários;
- VI – Estabelecimentos industriais;
- VII – Oficinas mecânicas;
- VIII – Hotéis;
- IX – Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- X – Borracharias e lava jatos;
- XI – Clínicas veterinárias.

**§1º** - Aos supermercados e congêneres, fica autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, entre 06:00 e 20:00, ficando expressamente vedado o funcionamento no domingo e feriados, bem como o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário o acompanhamento especial.

**§2º** - As atividades voltadas ao comércio de alimentação, é permitido o funcionamento tão somente mediante entrega no sistema delivery e drive thru.

**§3º** - Aos estabelecimentos de material de construção e congêneres e lojas de autopeças, é permitido o funcionamento tão somente mediante entrega no sistema delivery.

**Art. 3º** - Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 22:00 às 6:00.





**Art. 4º** - Fica vedado atividades em espaços públicos de uso coletivo, como parques, lagos, praças e similares.

**Art. 5º** - Fica obrigatório a toda população, independentemente do local a ser frequentado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%.

III – Respeitar o distanciamento mínimo 2 metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – Cov-2.

**Art. 6º** - Além das normas estabelecidas neste Decreto, as atividades deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br/coronavirus](http://www.saude.go.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades) e dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas e similares.);

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;





**IV** – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

**V** – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

**VI** – manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

**VII** – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

**VIII** – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios que impeçam a contaminação pela COVID-19;

**IX** – observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

**X** – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários,

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha, no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

**XI** – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

**XII** – evitar reuniões de trabalho presenciais;

**XIII** – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;





**XIV** – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

**XV** - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

**XVI** – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes e saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas.

**XVII** – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade em saúde pública;

**XVIII** – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

**Art. 8º** - Fica proibido realizar velórios e cerimônia de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

**Parágrafo Único** – O velório e cerimônia de pessoas que faleceram por outras causas, sem serem de doenças respiratórias de contágio, podem ocorrer com, no máximo 10 pessoas simultaneamente, mantendo o distanciamento de 2 metros entre elas e uso obrigatório de máscaras.

**Art. 9º** - Ficam suspensas as atividades de coleta de resíduos sólidos realizada pelos catadores, no Aterro Sanitário Municipal, para evitar possíveis contaminações.

**Art. 10** - Permanecem suspensas as aulas presenciais e semipresenciais em todos os níveis educacionais, até o fim do estado de calamidade pública em saúde, no Município de Ipameri.



**Art. 11** - Ficam suspensas as atividades das feiras livres, feira gastronômica e congêneres, pelos próximos 08 (oito) dias, no âmbito do município.

**Art. 12** – Fica suspenso o funcionamento com a presença de pessoas nos templos religiosos, entidades associativas (Associações, Sindicatos, etc), entidades filosóficas (Lojas Maçônicas), clubes de serviços e clubes de lazer (Rotary Club, Lions Club, AABB, Jóquei Club, Clube do Engenheiro, Clube de Tiro, etc) e congêneres, pelos próximos 08 (oito) dias.

**Art. 13** - Fique vedada a prática de esportes coletivos (futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.), em ambientes públicos e privados, funcionamento de academias públicas e privadas como medida de controle da contaminação à Covid-19, pelo período dos próximos 8 (oito) dias.

**Art. 14** - Ficam vedados os eventos sociais, como shows, festivais e assemelhados, públicos ou privados em recinto aberto ou fechado enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19;

**Art. 15** - As empresas e o setor de serviços devem adotar escalas de serviço, trabalho remoto quando possível, revezamento de turnos com objetivo de reduzir contatos e eventuais aglomerações pelo período dos próximos 8 (oito) dias.

**Art. 16** – Pelos próximos 8 (oito) dias, reduzir o fluxo do atendimento presencial em 50% da demanda ao público na Sede Administrativa, subprefeituras e demais órgãos públicos pelos próximos 8 (oito) dias, como medida de prevenção à contaminação a Covid-19.

**Art. 17** - As empresas de transporte de passageiros devem adotar escalonamento de horários de funcionamento e cuidados de higiene dos veículos e equipamentos para reduzir os riscos de contaminação da COVID-19, pelos próximos 8 dias.





**Art. 18** – Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Ipameri poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº.: 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº.: 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº.: 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a – exames médicos;
- b – testes laboratoriais;
- c – coleta de amostras clínicas;
- d – vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e – tratamentos médicos específicos; e

IV – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

V – poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras de interesse social.

**Art. 19** – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atenderem as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**§1º** - As medidas profiláticas, sanitárias e de etiqueta respiratória prescritas, deverão continuar sendo obedecidas por todos os estabelecimentos, sob pena de autuação pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo precedida de orientação, posterior aplicação de multas e até interdição do funcionamento, quando em desacordo das normas sanitárias vigentes;





**§2º** - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado enquanto perdurar a Pandemia.

**Art. 20** – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Ipameri, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 21** – As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto Lei nº.: 2.848/40 (Código Penal).

**Art. 22** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos, a partir de 20 (vinte) de fevereiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPAL DE IPAMERI – GOIÁS**, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2021.



JÂNIO PACHECO  
PREFEITO MUNICIPAL